



Acórdão 01232/2020-3 - 1ª Câmara

Processo: 04127/2020-1

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2020

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Procurador: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

OMISSÃO SANEADA – DEIXAR DE MULTAR – RECOMENDAR – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão da Prefeitura Municipal de Marataízes, sob responsabilidade do Sr. Robertino Batista da Silva, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento referente ao mês 06/2020, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Não sendo confirmado o envio da obrigação, nos termos da referida Instrução Normativa, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 03677/2020-5 – e o Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4º¹, da LC nº

¹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

621/2012 c/c 389, inciso VIII², e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES).

Assim sendo, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade opina através da Instrução Técnica Conclusiva nº 4144/2020-9 nos seguintes termos:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Prefeitura Municipal de Marataízes, Sr. Robertino Batista da Silva, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da FOLHA DE PAGAMENTO relativa ao mês JUNHO/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se então pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03677/2020-5, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de MULTA ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Parecer nº 03221/2020-9, anuindo aos termos da proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

Através do protocolo TC 15154/2020-4 o responsável, por meio de sua representação legal, trouxe aos autos documentação comprobatória bem como apresenta sustentação oral.

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis
² Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
(...)
VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Irregularidade tratada junto aos autos refere-se a omissão no encaminhamento da Folha de Pagamento, alusiva ao mês 06/2020, da Prefeitura Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do Sr. Robertino Batista da Silva, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa da obrigação em questão se deu no dia no dia 27/07/2020 e sua homologação em 29/07/2020, ainda que intempestivamente pois o prazo de entrega da PCM do mês junho/2020 encerrou-se em 15/07/2020, em relação a multa aplicada através do **DUA Nº 3207654586** no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) restou comprovado que o gestor procedeu o recolhimento da mesma por meio do **DUA Nº 3221535220** na data de 10/08/2020 conforme comprova peça complementar 30369/2020-1 juntada aos autos.

Desta forma, acolhendo os argumentos de defesa apresentados pela representante legal do gestor, bem como analisando documentação enviada, considerando que os mesmos são suficientes para atenuar aplicação de multa ao responsável sugerida pela Área Técnica e anuída Ministério Público de contas.

Entendo ainda ser oportuno **RECOMENDAR** ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas nos termos regimentais, evitando sofrer as penalidades cabíveis diante do descumprimento das obrigações.

III. CONCLUSÃO

Nesses termos, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1232/2020 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR multa ao Sr. Robertino Batista da Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Marataízes, nos termos do voto;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais.

1.3. ARQUIVAR o presente **AUTO DE INFRAÇÃO** considerando o adimplemento da obrigação nos termos do voto e da IN 43/2017;

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Após os tramites regimentais **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/10/2020 – 39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões